



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO

PROJETO DE LEI

Projeto de lei nº _____, de 2018

(Autor: Ver. Fábio Alves Moreira)

FABIO ALVES MOREIRA

Proíbe a utilização de madeira não certificada no âmbito da Administração Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
692/2018	096/2018	01	<i>Fms</i>

Art. 1º Os órgãos de Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Público Municipal ficam obrigados a utilizar exclusivamente madeira ambientalmente certificada ou cultivada, evitando-se a utilização de madeiras oriundas de florestas nativas, em todos os seus mobiliários, obras, construções bem como nas ações, programas, atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Executivo como por prestadores de serviços.

Art. 2º A medida que os estoques antigos de madeiras forem consumidos ou imobiliários degradados, o Governo Municipal fará a substituição de forma gradativa.

Art. 3º O Poder Executivo realizará o fiel cumprimento desta Lei, **observando ainda o disposto:**

I – no artigo 225, caput, da Constituição Federal;

II – no artigo 13, da Lei nº6.938/81;

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às 15:33	hs 12 de 07 de 18
POR:	<i>Fms</i>
PROTOCOLO	



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69° DA EMANCIPAÇÃO

Handwritten signature in blue ink.

III- nos artigos 38 a 53, e , especialmente os artigos 45, 46, e 72 § 8º, da Lei 9605/98;

IV - As diversas portarias e resoluções de órgãos ambientais como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), entre outros.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signature of Fábio Alves Moreira in black ink.

Fábio Alves Moreira

Vereador -MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69° DA EMANCIPAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A proposta de uma lei para regulamentar a aquisição de madeira, seus subprodutos, ou mobiliário proveniente de produção sustentável por parte do Poder Público, entendendo-se como aquela madeira obtida com base em manejo florestal sustentável, na qual se verifica adequação legal de toda a cadeia de produção e de custódia do produto final, baseia-se nos seguintes preceitos e precedentes:

- a) Na legislação brasileira (no artigo 225¹, *caput*, da Constituição Federal, o artigo 13, da Lei nº 6.938/81² - Política Nacional do Meio Ambiente, artigos 38 a 53, e, em particular os artigos 45, 46, e 72 § 8º, da Lei 9605/98³, e as diversas portarias e resoluções de órgãos ambientais como o Conselho Nacional do Meio Ambiente [CONAMA], e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis [IBAMA], entre outros);
- b) Na convergência à diversos acordos internacionais de Meio Ambiente, advindos inclusive de Resoluções das Nações Unidas⁴, e;
- c) Na adoção de normas diversas dos países desenvolvidos neste sentido.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² Art 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

³ Tratam da previsão de crimes contra a flora, e entre outras coisas, proíbem o corte ou transformação em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais e o recebimento e aquisição para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Prevê ainda, no art. 72 §8º proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos).

⁴ Por exemplo, a "Agenda 21", advinda da Resolução nº 44/228, de 22.12.89, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, adotada pelos países membros no "Encontro da Terra - Rio 92", bem como a "Declaração do Rio", assinada naquele evento.



Câmara Municipal de Cubatão

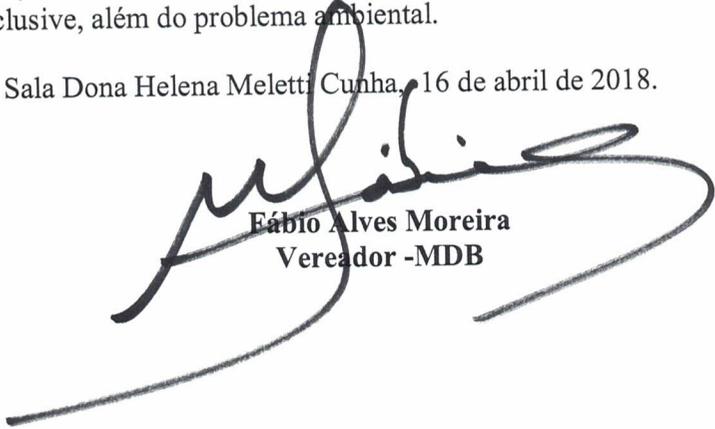
Estado de São Paulo

485° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69° DA EMANCIPAÇÃO

ps. 05

Devemos considerar ainda, as altas taxas de desmatamento, que acontecem não só nas regiões amazônicas, mas também na Mata Atlântica que agoniza anos após ano, e que essa extração ilegal, cria todo um ambiente de violência, grilagem e exploração ilegal do trabalho inclusive, além do problema ambiental.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 16 de abril de 2018.


Fábio Alves Moreira
Vereador -MDB